JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012274960/2022 - SAP.UPR

Joinville, 17 de março de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, aos 04 dias de março de 2022, contra a decisão que desclassificou a empresa nos **lotes 01 e 02,** restando os mesmos fracassados, conforme julgamento realizado em 25 de fevereiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012082578).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/03/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/02/2021 (documento SEI nº 0012082578), juntando suas razões (documentos SEI nº: 0012138675 e 0012138869), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 268/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registros de Preços visando a futura e eventual aquisição de químicos e saneantes para atendimento de demanda da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e total por lote/grupo, composto de 109 (cento) itens e 02 (dois) lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de outubro de 2021. Onde após a disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes **dos lotes 01 e 02,** conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas na ordem de classificação dos lotes 01 e 02, os mesmos restaram fracassados, na sessão pública ocorrida em 25 de fevereiro de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI

nº 0012082578), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 04 de março de 2022 (documentos SEI nº 0012138675 e 0012138869).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de março de 2022 (documento SEI nº 0012082578), sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a desclassificação da sua proposta de preços apresentada para os lotes 01 e 02**.**

Alega que, inseriu todos os documentos solicitados no edital, conforme disposto no subitem 8.9.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a reforma da decisão que desclassificou sua proposta nos lotes 01 e 02, com a consequente análise dos documentos apresentados.

V – DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que inseriu todos os documentos exigidos no subitem 8.9 do edital.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 8,9 do edital, em relação aos documentos que deveria ser inseridos junto com a proposta atualizada:

> **8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**
>
> **8.9.1 -** Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União, quando exigido pela legislação vigente (Legível e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto);
>
> **8.9.1.1 -** Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.
>
> **8.9.1.2 -** Na desobrigação do item 8.9.1, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;
>
> **8.9.1.2.1 - Para os itens 46, 47, 56, 57, 58, 59, 78 e 79 -** Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S.
>
> **8.9.1.2.2 -** Caso não possua o Número da Notificação Simplificada de Medicamento ou Registro de Cosméticos no M.S. deverá apresentar documentos requeridos na RDC nº 350, de 19 de março de 2020, quais sejam Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará ou Licença Sanitária do fabricante, emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.
>
> **8.9.2 -** Ficha técnica e/ou bula do produto emitido pela empresa fabricante para todos os itens.

Posto isto, registra-se que a Recorrente foi convocada para apresentação da proposta final para os lotes 01 e 02, na sessão pública realizada no dia 29 de novembro de 2021. Deste modo, a Recorrente, em atendimento

ao solicitado, inseriu a proposta atualizada para os citados lotes.

Assim, após extraídos os documentos inseridos pela Recorrente no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, os mesmos foram encaminhados para análise técnica, em 16 de dezembro de 2021.

Em resposta, no dia 06 de janeiro de 2022, os lotes 01 e 02 obtiveram o seguinte parecer:

> REPROVADO (NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REGULATÓRIA, E FICHA TÉCNICA E/OU BULA FOI ANEXADA DE PRODUTO DIVERGENTE DA PROPOSTA (PROPOSTA PROSANI BQUANT FOAM - DOCUMENTAÇÃO VOXILON AN)

Logo, na sessão pública de julgamento, o Pregoeiro desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente para os lotes 01 e 02, bem como declarou os lotes fracassados.

Entretanto, considerando o recurso interposto, o Pregoeiro promoveu nova consulta aos documentos inseridos no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde constatou que:

Referente ao Lote 01 - foi inserida a proposta atualizada em formato PDF, constando todos os itens dos lotes 01 e 02.

Referente ao Lote 02 - foi inserida a proposta atualizada em formato ZIP, constando todos os itens dos lotes 01 e 02, bem como os documentos técnicos exigidos no edital.

Diante do exposto, compulsado os autos, verifica-se que foi inserido no processo, de forma equivocada, somente os documentos referente ao lote 01.

Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o Pregoeiro decide anular a decisão que declarou a recorrente desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "a" do presente edital.

Por fim, registra-se que serão anexados no processo licitatório os documentos inseridos pela Recorrente no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, referente ao lote 02 e encaminhados para análise técnica.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **desclassificada para os lotes 01 e 02**, bem como informo o prosseguimento do processo licitatório com a análise dos documentos apresentados junto com a proposta atualizada do lote 02.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf**, **Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2022, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/03/2022, às 22:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 18/03/2022, às 07:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0012274960** e o código CRC **302208DC**.